

II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à **aptidão**, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Social Liberal (PSL), Sr. Luciano Bivar. O PSL, por sua vez, é Partido Político com representação no Congresso Nacional, **o que garante legitimidade ao representante para firmar a inicial**, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Em relação à legitimidade passiva, constata-se que a representada é detentora de mandato de Deputada Federal e encontra-se no exercício de sua função, **razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda**.

A peça inicial possui narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando acompanhada dos elementos probatórios.

Dessa maneira, satisfeitos os requisitos formais constantes nos dispositivos que normatizam a matéria, não se pode falar na **inépcia formal** da inicial.

Quanto à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: **a)** existem indícios suficientes da autoria; **b)** existem provas da conduta descrita na inicial; e **c)** há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após exame apurado da exordial, concluo que, muito embora a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estejam devidamente demonstradas pelas imagens das postagens efetuadas na conta

do twitter da Representada, a **conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar**, tratando-se de verdadeiro **fato atípico**.

Nessa esteira, ressalte-se que, conforme preconiza o art. 53 da Constituição Federal, “os *Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”. Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional.

Segundo ensina Nelson Nery Costa, “*trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania*”¹.

Como assevera Miguel Reale, “*grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos*”².

Frise-se que não somente o Parlamento é o local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes, mas, sim, todo e qualquer lugar onde o Deputado esteja e se manifeste em razão do seu ofício, como é o caso das mídias sociais.

Da análise do caso concreto infere-se que as afirmações da Representada, que possuem cunho inequivocamente político, foram concretizadas em um momento de acentuado embate político e ideológico envolvendo membros pertencentes ao Partido Social Liberal, cuja contenda cingia-se ao seu comando.

Portanto, vislumbra-se que a Representada não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, razão pela qual o seu comportamento está acobertado pelo manto da imunidade material, não merecendo censura por

¹ COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

² REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.

parte desta Casa Legislativa. Todavia, é importante assinalar à Representada que atue com maior senso de responsabilidade.

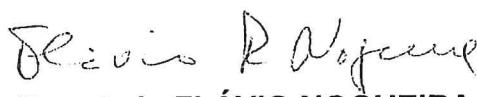
Sobreleva assinalar, por oportuno, que eventual repreensão deve ocorrer, tão-somente e se for o caso, no âmago do próprio partido, por envolver questão de natureza estritamente *interna corporis*.

Considerando os argumentos acima alinhavados, encontra-se patente a **ausência de justa causa** para acolhimento da Representação, **impondo-se**, por conseguinte, a **finalização deste expediente**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) em face da Deputada Alê Silva (PSL/SP), **arquivando-se** o processo.

Sala do Conselho, em ____ de fevereiro de 2020.


Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

RELATOR

